

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000446/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/03/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004615/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46249.000269/2009-21
DATA DO PROTOCOLO: 13/03/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46249000858200917e **Registro n°:** MG002762/2009

Processo n°: 46249000859200953e **Registro n°:** MG002761/2009

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA, CNPJ n. 21.028.816/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO PAULO CHAVES;

E

RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S.A., CNPJ n. 07.522.191/0008-77, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Construção Civil**, com abrangência territorial em **Ipatinga/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO**

As partes fixam os pisos salariais para os empregados a serem admitidos e abrangidos por este acordo, para vigorarem no período de 01/11/2008 a 31/10/2009, nos seguintes valores:

a) OFICIAL R\$ 3,30 (TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) por hora ou **R\$ 726,00 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS)** por mês.

b) MEIO OFICIAL R\$ 2,35 (DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) por hora ou **R\$ 517,00 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS)** por mês;

c) AJUDANTE R\$ 1,96 (UM REAL E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) por hora ou **R\$ 431,20 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)** por mês para **AJUDANTE, COPEIRA e VIGIA**;

Parágrafo primeiro – As partes declaram que as condições aqui estabelecidas são resultados de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais durante o período de vigência.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Se tratando este instrumento, o primeiro que regerá as relações trabalhistas entre a Empresa acordante e seus Empregados durante o próximo período anual, iniciando-se justamente no primeiro mês deste período – Novembro/2008 – fica determinado que os pisos constantes na Cláusula 3ª. são os definidos para o período 2008/2009, não ensejando correções nesta data atual, mas formando base para futuras negociações.

Parágrafo primeiro – A Empresa acordante poderá conceder antecipações e/ou reajustes espontâneos, que serão compensados na próxima data-base, ressalvados, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIO

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento do salário for estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º. Dia útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo primeiro - A empresa acordante concederá a seus empregados, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, até quinze dias após o pagamento do saldo de salário do mês anterior.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido como base de cálculo do Adicional de Insalubridade, o salário mínimo vigente à época do pagamento, na forma com que dispõe o art. 192 da CLT e Enunciado 228 do C. TST.

Parágrafo terceiro – O Adicional de Insalubridade referido no parágrafo segundo, será devido apenas nas áreas consideradas insalubres se assim o forem nos levantamentos e laudos técnicos especializados, constantes da documentação conforme legislação.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

A Empresa acordante poderá efetuar os pagamentos através de cheque, depósito em conta corrente ou por cartão salário (sistema eletrônico). Em conformidade com o art. 464 da CLT.

Parágrafo primeiro - Fica a empresa obrigada a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAIS DE HORA EXTRA

Fica estabelecido que as horas trabalhadas além da jornada normal serão pagas com acréscimos calculados sobre a hora normal, no percentual constitucional único de 50% (cinquenta por cento). Os eventuais acréscimos de jornada em dias de repouso semanal remunerado e feriados serão pagos com adicional de 100%(cem por cento) (Súmulas STF 461 e TST 146)

Parágrafo primeiro – Será remunerado como hora extra também, a soma dos minutos que

antecede a entrada e excede a saída do empregado, superior a 30 minutos do dia trabalhado.

Parágrafo segundo – As partes se comprometem a assegurar ao Empregado e a Empresa, o direito à compensação das horas extras porventura realizadas, pelo que não haverá pagamento do adicional correspondente em qualquer das hipóteses acima. A data da compensação todavia, dependerá de entendimento do Empregado com a sua Chefia imediata, observadas a oportunidade, o interesse comum e os preceitos legais.

Parágrafo terceiro – Em caso de serviços Urgentes e Imperiosos, devido à natureza e necessidades das Atividades, os Colaboradores poderão ultrapassar o limite de Horas Extras previstas na Legislação, sendo devidamente remuneradas e as folgas prevista serão dadas em tempo hábil.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade ou periculosidade, quando percebidos pelo empregado em caráter habitual, serão acrescidos ao salário base pela média duodecimal ou da vigência do contrato, para fins de cálculo do 13º salário, férias normais ou proporcionais e do aviso prévio indenizado. As horas extras, desde que laboradas de forma habitual, integram também o repouso semanal remunerado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá alimentação(almoço/janta/ceia) a todos seus Empregados na área interna da Usiminas, em refeitórios próprios ou de terceiros, a preços subsidiados, bem como café da manhã(desjejum) para os Empregados que estiverem alojados em instalações ou por conta da Empresa.

Parágrafo primeiro – A alimentação será preparada e fornecida por Empresa regularmente cadastrada no PAT.

Parágrafo segundo – Fica ressalvado que o fornecimento de alimentação, aludido nesta cláusula, não terá natureza salarial, não se incorporando, portanto, em nenhuma hipótese, à remuneração do Empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

O Sindicato profissional alerta as Empresas para cumprimento da Lei 7418 de 16.12.1985, regulamentada pelo Decreto 92.180 de 19.12.1985, relativos a concessão do vale transporte.

Parágrafo primeiro – Fica acordado que o transporte será habitualmente fornecido, na forma da legislação, sem, contudo, que tal fato possa vir a ser caracterizado como horas "in itinere" ou tempo à disposição da Empresa.

Parágrafo segundo – Fica ressalvado que o fornecimento de transporte, aludido nesta cláusula, não terá natureza salarial, não se incorporando, portanto, em nenhuma hipótese, à remuneração do Empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A Empresa manterá convênio corporativo com a Intermédica e suas Congêneres, sendo o mesmo com atendimento extensivo a Ipatinga e região compreendendo Timóteo, Coronel Fabriciano e Santana do Parnaíba.

Parágrafo primeiro - Desde que não diminua o benefício dos empregados, o convênio de Assistência Médica poderá ser mantido com qualquer outra entidade de saúde da região.

Parágrafo segundo - Fica ressalvado que o benefício não terá característica de natureza salarial, não se incorporando, em nenhuma hipótese, ao salário do empregado.

Parágrafo terceiro - O empregado gozará deste benefício somente após o término do Contrato de Experiência de Trabalho, ressalvadas as emergências.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa manterá a contratação de apólice de seguro de vida em vida, em regime de co-participação dos custos, para cobertura de sinistros de morte natural, acidental e invalidez permanente de seus empregados.

Parágrafo primeiro - A participação da empresa no custo do seguro não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo segundo - Fica a empresa obrigada a proceder á comunicação a seguradora em caso de sinistros, no prazo de 24 horas, sob pena de indenização substitutiva.

Parágrafo terceiro - Fica a empresa autorizada a descontar, em folha de pagamento, a parcela de participação dos empregados nos custos do aludido seguro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

A Empresa acordante poderá firmar Contrato de Experiência com seus Empregados, recém-admitidos, conforme Art. 428 parágrafo 1º. Da CLT.

Parágrafo primeiro - O Contrato de experiência será firmado pelo prazo de até 90 dias, podendo ser distribuídos em dois períodos, neste caso a duração do primeiro período nunca poderá ser inferior ao segundo.

Parágrafo segundo - Para contratação a partir de 01/11/2008, será observado o disposto na Cláusula 3ª.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESLIGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO

Quando da dispensa de Empregado, o comunicado deverá ser feito por escrito, entregando ao empregado a cópia devidamente assinada pelo representante da Empresa. Caso o Empregado se recuse a assinar, a empresa fará notificação na presença de duas testemunhas.

Parágrafo primeiro - O pagamento das verbas rescisórias devidas pela empresa nas rescisões

do contrato de trabalho sera nos prazos seguintes:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho por prazo determinado/experiência.
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando ocorrer a falta de aviso prévio por parte do empregador ou do empregado, quando o aviso prévio for indenizado ou o seu cumprimento for dispensado.
- c) Quando o prazo para pagamento das verbas rescisórias, previstas nas alíneas “a” e “b” desta cláusula, coincidir com sábados, domingos e/ou feriados (dias sem expediente), o referido pagamento deverá ser antecipado ao dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo segundo - No ato da rescisão contratual, fica a Empresa obrigada a fornecer aos demitidos/demissionários, os formulários e laudos com finalidade previdenciária, que forem previstos em lei e cabíveis ao caso.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a fixação no seu quadro de avisos pela entidade profissional, divulgação de matérias de interesse da categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO

Fica estabelecido que o horário normal de trabalho será distribuído de segunda-feira a sábado, reservando-se o domingo para descanso semanal.

Parágrafo primeiro - Fica resguardado o direito, e desde já autorizado, da Empresa a implantar segunda e terceira jornadas diárias, em regime de turnos, para atender a demanda de trabalho no canteiro de obras.

Parágrafo segundo – Fica a empresa acordante obrigada a conceder a todos os seus empregados o intervalo para refeição, nunca inferior a 1(uma) hora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

A empresa adotará sistema de registro de pontos, conforme determina a legislação pertinente, ficando liberado o registro do intervalo de refeição.

Parágrafo único – Convencionam as partes que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada, até o limite de 20 (vinte) minutos diários, não incorporam a mesma, portanto não serão tidos como tempo à disposição, não ensejando o pagamento dos mesmos como horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de

Os empregados poderão ser dispensados do trabalho ao sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, devendo ser observado o limite semanal previsto no §2º do artigo 59 da CLT.

Parágrafo primeiro - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer, outro acréscimo.

Parágrafo segundo – Esta compensação poderá ser feita, também no próprio feriado, de forma que os trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado” e, nestes casos, as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo terceiro – Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

Parágrafo quarto – Quando o feriado coincidir com o sábado, não haverá redução da jornada durante a semana e, não será devido horas extras. No entanto, quando cair em dia da semana será considerado como 8h48m, para compensar o sábado.

Parágrafo quinto – Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos empregados, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Nesta caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

Parágrafo sexto – Para aplicação do disposto nesta cláusula, a empresa se compromete a divulgar a compensação, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma, com a devida antecedência.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FALTA JUSTIFICADA

A empresa abonará as seguintes faltas, sem prejuízo da remuneração e das férias:

- a-) 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente e irmão (ã);
- b-) 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c-) 02 (duas) horas durante o expediente normal de trabalho e no horário de expediente bancário, para o recebimento do PIS.

Parágrafo único – As justificativas das faltas somente poderão ser aceitas mediante comprovação documental do acontecimento por parte do funcionário.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante desde que acordam, simultaneamente, as seguintes

condições:

- 01- Seja por motivo de prova em entidade de ensino regulamentar;
- 02- O horário da prova coincida total ou parcialmente com o horário de trabalho do empregado;
- 03- O empregado pré-avise ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- 04- O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS/CONCESSÃO/INÍCIO DO GOZO

As férias individuais ou coletivas, obrigatoriamente, serão comunicadas por escrito ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, vedada à fixação do seu início em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, (compensados ou não), dias santos ou dias de inocorrência de trabalho.

Parágrafo primeiro – Não se adotando o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias, caso queira, em período coincidente, exigindo-se, porém, que este faça a comunicação ao empregador por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

Parágrafo segundo – No caso de esposo ou esposa, companheiro e companheira, trabalharem na mesma empresa, deverá observado o período aquisitivo e a requisição do empregado, com no mínimo (sessenta) dias de antecedência, concederem as respectivas férias em períodos coincidentes, ressalvando, ainda, a disponibilidade e oportunidade desta concessão por parte da empresa.

Parágrafo terceiro – A empresa, quando cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir aos trabalhadores as despesas que tenham feito objetivando o uso e gozo regular das férias, desde que as despesas sejam rigorosamente comprovadas, quando do cancelamento das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA SEGURANÇA DO TRABALHO

A Empresa acordante se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RISCO DE ACIDENTE/CONDIÇÃO INSEGURA

Parágrafo sétimo – A constatação de risco ou irregularidades nas obras, sobre segurança do trabalho deverá, quando detectada pelo Sindicato Profissional, ser comunicada por escrito e de pronto à empresa antes de quaisquer providências.

pronto a empresa antes de quaisquer providências.

Parágrafo oitavo – O Sindicato Profissional se compromete a não prestar declarações ou informações sobre acidentes que venham eventualmente a ocorrer em obras, sem antes obter da empresa, formalmente, as informações e os dados corretos sobre o acidente, os quais serão fornecidos pela empresa, quando por ele solicitados, no prazo de 24 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SESMT

Fica a RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A autorizada a integrar o SESMT comum na forma da Portaria ST/DSST 17/07 (Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº. 17 de 01/08/2007).

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

A empresa fornecerá a cada empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das suas respectivas funções, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado que ficará responsável por sua ferramenta.

Parágrafo primeiro – Quando ocorrer afastamento ou desligamento da obra ou da empresa, deverá o empregado devolvê-lo, também mediante recibo, mesmo que danificado ou quebrado, sob pena de ser descontado de sua folha de pagamento ou na rescisão contratual, os valores daqueles, observada a sua depreciação.

Parágrafo segundo – Fica ressalvado que o fornecimento do aludido nesta cláusula não configura salário “in-natura”, não se incorporando, portanto, ao salário do empregado.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Para os funcionários da Área da USIMINAS, será fornecido uniforme gratuitamente de acordo com as necessidades específicas de cada área. Quando da reposição, fica o funcionário obrigado a devolver o uniforme usado, e, quando do desligamento, o devolverá à empresa, sob pena de ser descontado de sua folha de pagamento ou rescisão contratual, os valores respectivos, observada a sua depreciação.

Parágrafo primeiro - O empregado, no ato do recebimento dos EPI's, procederá à sua conferência e assinará recibo no qual constará discriminada a qualidade dos equipamentos, comprometendo-se ao uso adequado deste. De acordo com Laudo para levantamento de riscos ambientais, será pago o adicional de insalubridade ou periculosidade aos empregados que fizerem jus, conforme determinado no Laudo.

Parágrafo segundo – O trabalhador que tiver danificado os EPI's fornecidos, por qualquer motivo, deverá de imediato, requerer a substituição com a devolução à empresa do equipamento danificado, mediante recibo.

Parágrafo terceiro – Ficam desobrigados da devolução e pagamento dos EPI's que tragam em sua estrutura qualquer forma correção física do empregado.

Parágrafo quarto – Fica ressalvado que o fornecimento aludido nesta cláusula não configura salário “in-natura”. não se incorporando, em nenhuma hipótese, ao salário do empregado.

Parágrafo quinto – O trabalhador que, intencional ou maldosamente danificar ou quebrar o EPI receberá o desconto respectivo em sua folha de pagamento.

Parágrafo sexto – O empregado, ao se desligar da empresa e/ou obra, procederá à devolução do EPI recebido, no estado em que se encontrar e, se assim não proceder, terá descontado no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, o valor correspondente, observada a sua depreciação.

Parágrafo sétimo – Fica ressalvado que o fornecimento do aludido nesta cláusula não configura salário “in-natura”, não incorporando de forma alguma ao salário do empregado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

A empresa comunicará ao Sindicato Profissional da categoria com antecedência de 15 (quinze) dias a realização de eleições para membros da CIPA e fornecerá à entidade sindical a relação dos membros eleitos, bem como observará os demais preceitos legais que regem o assunto.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

O Serviço Médico próprio ou conveniado responsabilizar-se-á pelos exames médicos para abono de faltas, somente encaminhando o empregado ao INSS quando a duração do afastamento for superior a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo primeiro – Fica também condicionada a validade do ATESTADO fornecido pelo SUS ou por Entidade/ Hospital conveniado à aprovação do médico da empresa.

Parágrafo segundo – Os atestados médicos deverão ser entregues na Administração local/RH/Depto Pessoal, da empresa até 02 (dois) dias úteis após o início do afastamento.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

A empresa, quando solicitada, efetuar o desconto das mensalidades em folha de pagamento dos funcionários associados, procedendo ao repasse ao Sindicato Profissional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do pagamento. O recolhimento poderá ser feito diretamente na secretaria da Entidade ou por meio de depósito bancário, sob pena de multa de 10,00% (dez por cento) do montante devido, por mês de atraso, além da correção monetária pela variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Para fins de verificação as empresas enviarão, mensalmente ao Sindicato, relação dos funcionários associados, ativos e demitidos, com demonstração do respectivo desconto, bem como comprovante de depósito dos valores recolhidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Considerando a divergência, sobre qual a justiça competente para dirimir eventuais conflitos sobre a contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, as partes, de comum acordo,

elegem a Justiça do Trabalho local.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica acordado que, ocorrendo alteração na legislação, não poderá haver em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo Coletivo de Trabalho, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÃO ENTRE AS PARTES

As partes se comprometem a se reunir, sempre que necessário, para acompanhamento do presente acordo coletivo.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela Empresa.

Parágrafo primeiro - Constatada a inobservância de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo, será aplicada, em favor da parte prejudicada, uma multa equivalente a 01 (um) salário do piso da categoria por infração, elevado para 02 (dois) salários em caso de reincidência.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais divergências na aplicação desta Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho.

**SEBASTIAO PAULO CHAVES
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA**

**ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE
GERENTE
RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S.A.**